Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Manual de Implantação – Distribuição de Processos com Juiz das Garantias no PJe 1G

Versão 1.0

Resolução TJES nº 003/2025

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Vitória, 16 de abril de 2025

ÍNDICE

1. **Apresentação**

2. **Objetivo do Manual**

3. **O que muda com o Juiz das Garantias**

4. **Classes processuais abrangidas**

5. **Competências abrangidas pelo Juiz das Garantias**

6. **Fluxo de Distribuição no PJe (Passo a Passo), cuidados no cadastramento e atuação do Juiz das Garantias**

6.1. Cadastramento do processo no PJe

6.2. Reconhecimento automático pelo sistema

6.3. Atuação do Juiz das Garantias

6.4. Encerramento da fase do Juiz das Garantias

6.5. Continuidade do processo

7. **Distribuição de competências Juiz de Garantia: Grande Vitória e Regiões**

7.1. Ações automáticas executadas pelo Sistema durante a Redistribuição ao Juiz das Garantias

7.2. Modelos de Redistribuição no TJES

7.2.1. Grande Vitória

7.2.2. Interior do Estado (Modelo Regionalizado)

8. **Dúvidas Frequentes (FAQ)**

9. **Considerações Finais**

10. **Anexo**s - Resolução TJES N° 003/25; Resolução CNJ N° 562/24

1. Apresentação

Com a implementação da figura do **Juiz das Garantias no Primeiro Grau de Jurisdição, determinada pela Resolução TJES nº 003/2025**, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) passa a adotar um novo modelo de tramitação e distribuição dos processos criminais no **sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

A medida atende às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e tem por objetivo reforçar a imparcialidade na atuação jurisdicional, separando o magistrado responsável pela fase investigativa daquele que atuará na fase de julgamento.

Juiz das Garantias é a autoridade responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e por assegurar os direitos individuais do investigado e abrange atos como a apreciação de pedidos de prisão, busca e apreensão, interceptações telefônicas, entre outros. O referido magistrado é encarregado pelos procedimentos investigatórios até o oferecimento da denúncia ou queixa, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal.

Para garantir o correto fluxo dessas demandas no PJe, foi desenvolvido um **mecanismo automatizado de distribuição de processos** baseado em **classes processuais e competências específicas**, que direciona os feitos ao Juiz das Garantias sempre que a natureza do processo assim exigir.

2. Objetivo do Manual

Este manual tem como finalidade orientar os usuários do PJe – magistrados, servidores, assessores e demais operadores do direito – quanto às alterações implementadas, promovendo maior segurança jurídica, padronização dos procedimentos e eficiência na tramitação processual.

O manual detalha:

- As **classes processuais** que tramitam no Juiz das Garantias.
- As **competências** alcançadas pela nova lógica de distribuição.
- O **fluxo processual** dentro do PJe, com base na correta identificação da classe no momento do protocolo.
- Os cuidados que os usuários devem ter ao realizar o cadastramento de processos.
- E as principais dúvidas e respostas sobre a nova dinâmica de tramitação.

A intenção é garantir a **padronização dos procedimentos**, a **conformidade legal** e a **eficiência na tramitação processual** no novo modelo.

3. O que muda com o Juiz das Garantias

A implantação do Juiz das Garantias no sistema PJe do TJES representa uma mudança significativa na forma como os processos criminais são distribuídos e tramitam durante a

fase pré-processual e investigativa, sem contudo alterar as atividades/tarefas habituais de secretaria e gabinete de juiz.

A principal alteração é a **separação entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação (Juiz das Garantias)** e aquele que atuará na **fase processual de julgamento (Juiz Natural da Causa).**

Principais mudanças no fluxo processual:

- **Identificação automática de processos que envolvem o Juiz das Garantias:**

O sistema PJe foi parametrizado para reconhecer, no momento do cadastramento, as classes processuais específicas que integram o agrupamento do Juiz das Garantias, dentro das **quatro competências afetadas:**

60 – Criminal, 68 – Tóxico, 69 – Trânsito e 76 – Criminal - Crimes contra a Criança/Adolescente.

- **Fluxo da Redistribuição inicial para o Juízo das Garantias:**

Ao identificar uma dessas classes e competências, o sistema se comportará com o seguinte fluxo:

1.Distribuição inicial ao Juiz Natural (local do fato), com base na jurisdição informada no cadastro do processo.

2.Após essa etapa, o sistema realizará a redistribuição automática por equidade, direcionando o processo ao juízo responsável pelas funções do Juiz das Garantias (observadas as regiões do plantão judiciário, na forma do que dispõe o art. 12 da Resolução TJES 029/2010), que atuará exclusivamente na fase pré-processual (ex: prisão em flagrante, medidas cautelares, interceptações, buscas, PICs etc).

Importante: em todas as redistribuições, como regra, o sistema excluirá o Juiz Natural inicialmente sorteado antes de redistribuir o feito ao Juiz das Garantias, garantindo a imparcialidade do processo.

- **Encerramento da fase investigativa:**

Após a conclusão da atuação do Juiz das Garantias – por exemplo, com o oferecimento da denúncia – o processo deverá ser **redistribuído manualmente** para o Juízo competente para o julgamento da causa.

- **Garantia de imparcialidade:**

O objetivo é assegurar que o juiz que decidirá sobre a condenação ou absolvição não seja o mesmo que atuou durante a investigação, reforçando o princípio do devido processo legal.

4. Classes Processuais Abrangidas pelo Juiz das Garantias

A atuação do Juiz das Garantias no PJe do TJES está limitada a um conjunto específico de **classes processuais**, selecionadas com base na sua natureza investigativa, cautelar ou pré-processual. Essas classes integram um **agrupamento configurado no sistema**, que ativa automaticamente a distribuição ao Juiz das Garantias, quando utilizadas em uma das competências definidas (60, 68, 69 ou 76).

Lista de Classes do Agrupamento do Juiz das Garantias (sujeita a alterações decorrentes da TPU/CNJ):

Código	Classe Processual
14678	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
1717	ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO
330	ARRESTO / HIPOTECA LEGAL
280	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
418	CARTA TESTEMUNHÁVEL
11955	CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
12121	COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO
14123	DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS
327	EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL
1715	EMBARGOS DO ACUSADO
323	EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO
319	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO
318	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
11788	EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL
307	HABEAS CORPUS CRIMINAL
14701	HABEAS DATA CRIMINAL
12077	HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
332	INCIDENTE DE FALSIDADE

279	INQUÉRITO POLICIAL
333	INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
305	LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
1710	MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL
14734	MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
10967	MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL
275	NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES
276	NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (LEI DE IMPRENSA)
309	PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
313	PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
314	PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
310	PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
1733	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)
11793	PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
426	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
11398	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO / RECURSO EX OFFICIO
272	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
326	RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
306	RELAXAMENTO DE PRISÃO
329	SEQUESTRO

Importante: a correta seleção da classe processual no momento do protocolo é fundamental para o direcionamento automático ao Juiz das Garantias. **Em caso de erro na escolha da classe, o processo poderá ser distribuído incorretamente, impactando o fluxo adequado da tramitação.**

5. Competências Abrangidas pelo Juiz das Garantias

A atuação do Juiz das Garantias, no âmbito do PJe do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), está restrita a estas **quatro competências criminais específicas**, conforme parametrização realizada no sistema para fins de distribuição automatizada dos processos.

Essas competências foram definidas por englobarem, com maior frequência, procedimentos típicos da fase investigativa, medidas cautelares e outros atos judiciais que antecedem o oferecimento da denúncia ou queixa, nos termos da regulamentação CNJ - Resolução nº 562/2024.

Competências com Juiz das Garantias:

Código	Competência
60	Criminal
68	Tóxico
69	Trânsito
76	Criminal – Crimes contra a Criança/Adolescente

A partir da correlação entre competência x classe, o sistema PJe passou a realizar, de forma automatizada, o encaminhamento de determinados processos ao Juiz das Garantias, conforme estabelecido pelas normativas internas do TJES e pelas diretrizes nacionais.

Exemplo: ao protocolar um processo com **uma classe pertencente ao agrupamento do Juiz das Garantias** (conforme listado na seção anterior), **e desde que a competência seja uma das quatro acima definidas**, o sistema PJe reconhecerá automaticamente a necessidade de atuação do Juiz das Garantias e realizará a distribuição de acordo com as regras internas previamente configuradas.

Observações importantes:

- **O cruzamento entre a classe e a competência é determinante**. Apenas a presença de uma das classes, isoladamente, **não garante** a distribuição ao Juiz das

Garantias: é necessário que também esteja dentro de uma das competências indicadas.

- Em **competências diversas** (como Violência Doméstica, Execução Penal, Júri, etc.), **a distribuição automatizada para Juiz das Garantias não será aplicada**, ainda que a classe utilizada seja semelhante ou idêntica.
- O PJe realiza esse reconhecimento de **forma automática e vinculada à combinação entre competência e classe processual**, dispensando a intervenção manual dos usuários no momento da distribuição, em observância ao disposto no art. 2º da Resolução nº 003/2025.

6. Fluxo de Distribuição no PJe (Passo a Passo), cuidados no cadastramento e atuação do Juiz das Garantias

Com a implantação do Juiz das Garantias no sistema PJe do TJES, foi configurado um fluxo automatizado para identificar e distribuir corretamente os processos que demandam a atuação desse magistrado, durante a fase pré-processual.

Abaixo, apresentamos o **passo a passo do fluxo de distribuição e atuação do JUIZ DAS GARANTIAS**, considerando a combinação entre **competência** e **classe processual**.

6.1. Cadastramento do processo no PJe

O usuário inicia o protocolo de um novo processo e realiza a seleção da jurisdição e da classe processual. Posteriormente, seleciona o assunto e, ao final, a competência.

Atenção: é fundamental observar se a classe escolhida faz parte do **agrupamento do Juiz das Garantias**, e se a competência está entre as quatro definidas (60, 68, 69 ou 76). Isso garantirá o correto direcionamento do processo.

→ Cadastro no PJe

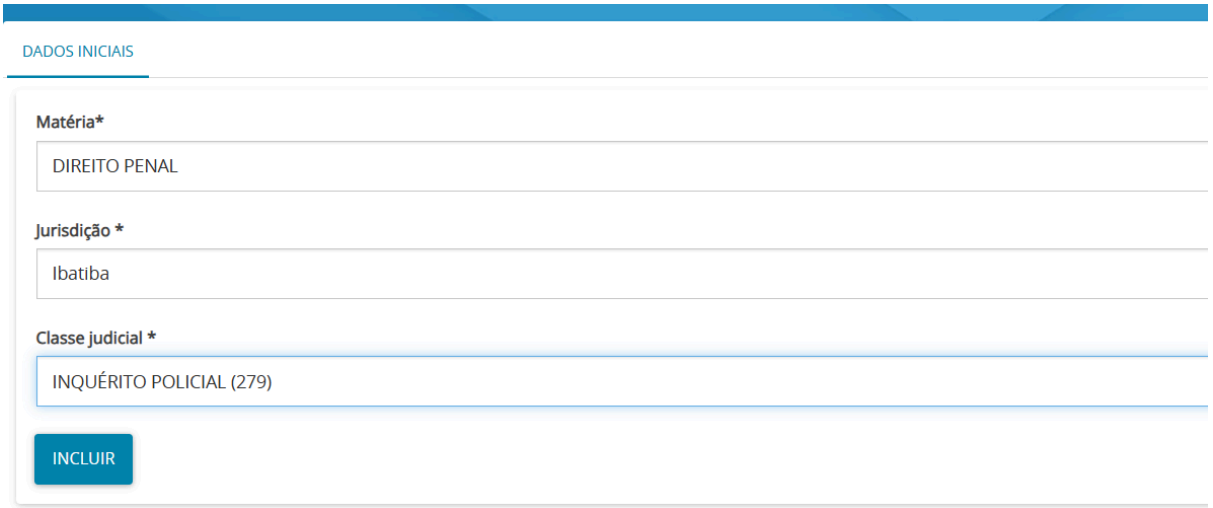

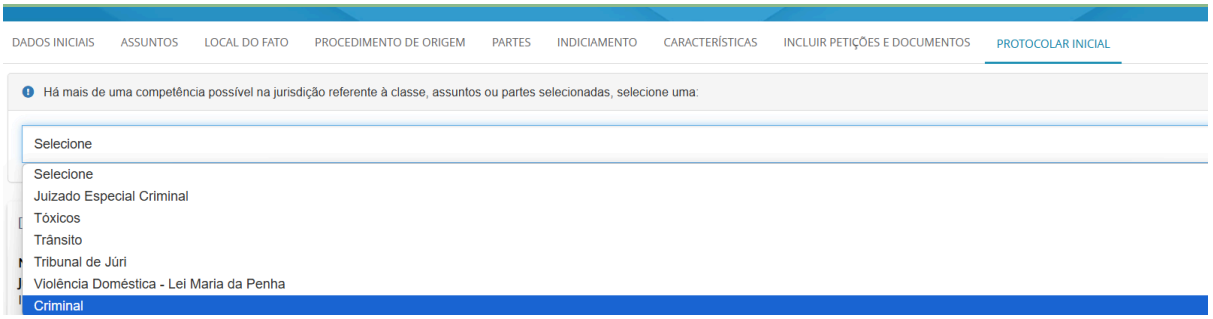

6.2. Reconhecimento automático pelo sistema

O sistema PJe, ao identificar a combinação entre competência e classe, **ativa a lógica de distribuição para o Juiz Natural e posterior redistribuição, imediata/automática, para o Juiz das Garantias**, direcionando o processo para a unidade competente para atuar na fase pré-processual.

→ Distribuição Automática

(Sistema envia ao Juiz das Garantias)

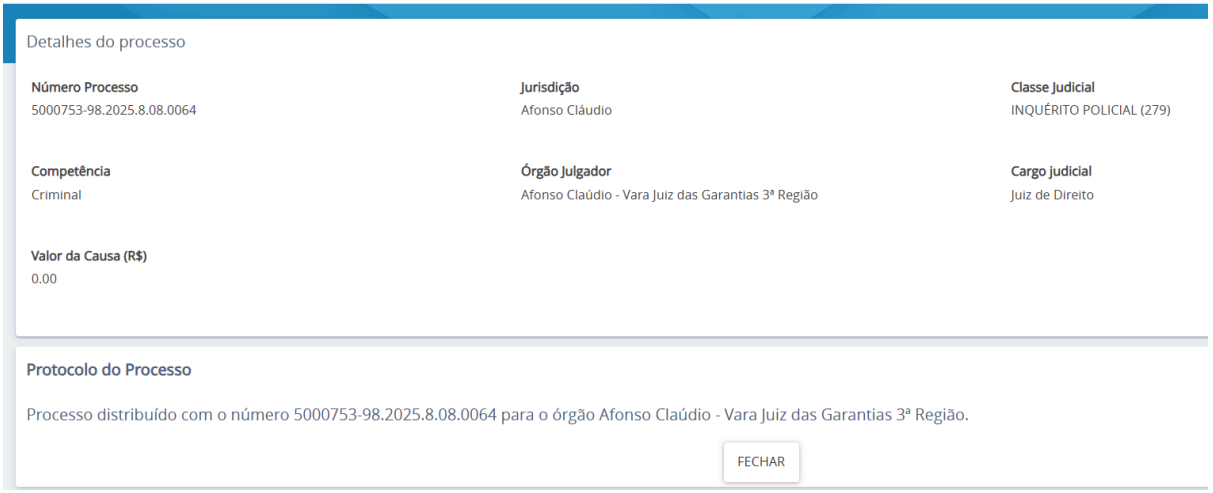

6.3. Atuação do Juiz das Garantias

O Juiz das Garantias será responsável pelos atos iniciais da persecução penal, incluindo:

- Análise de prisão em flagrante
- Decretação de prisão preventiva ou temporária
- Autorizações de busca e apreensão
- Interceptações telefônicas e de dados
- Pedido de medidas cautelares diversas da prisão
- Homologações de acordos (como ANPP)
- Controle da legalidade da investigação
- Outras decisões de natureza preparatória

6.4. Encerramento da fase do Juiz das Garantias

Concluída a fase de investigação (por exemplo, com o oferecimento da denúncia), o processo deverá ser redistribuído ao juízo competente para julgamento, conforme regras de competência e prevenção do TJES - no caso, o Juiz Natural gravado inicialmente da distribuição.

6.5. Continuidade do processo

Após a redistribuição, o processo seguirá sua tramitação regular, sob a responsabilidade do Juiz Natural da causa, sem mais participação do Juiz das Garantias.

O retorno dos autos ao seu juiz Natural, se dará da seguinte forma: com o oferecimento da denúncia – o processo deverá ser **redistribuído** para o Juízo competente do julgamento da causa**, manualmente, através de tarefa em "[S] Redistribuir Eletronicamente", acessada por aba específica dentro da secretaria, pelo servidor do órgão Juiz das Garantias.**

7. Distribuição de competências Juiz das Garantias: Grande Vitória e Regiões - FUNCIONAMENTO

Ao ser cadastrado no PJe, o processo criminal deverá conter classe processual e competência compatíveis com o agrupamento do Juiz das Garantias. O fluxo de distribuição seguirá os seguintes passos:

- **Distribuição inicial ao Juiz Natural, com base na jurisdição informada no cadastro do processo.**
- **Após essa etapa, com base na verificação da classe, o sistema realizará a redistribuição automática por equidade, direcionando o processo a um Juiz das Garantias.**

Importante: em todas as redistribuições – tanto na Grande Vitória, quanto nas regiões do interior, o sistema excluirá o Juiz Natural inicialmente sorteado antes de redistribuir o feito ao Juiz das Garantias, garantindo a imparcialidade do processo.

7.1. Ações Executadas pelo Sistema durante a Redistribuição ao Juiz das Garantias

Quando o sistema redistribui um processo ao Juiz das Garantias, as seguintes ações são executadas de forma automatizada:

a) Lançamento automático do movimento processual

b) Registro do histórico da redistribuição:

É criado um histórico no processo, documentando a redistribuição efetuada.

Redistribuições

Data de redistribuição	Órgão julgador (antes)	Órgão julgador (depois)	Motivo	Tipo
15/04/25 16:39	Ibatiba - Vara Única	Afonso Cláudio - Vara Juiz das Garantias 3ª Região	Incompetência	Por sorteio

1 resultados encontrados

c) Atualização da situação processual:

O sistema inicia a situação “Juiz das Garantias”, vinculando o processo à atuação específica do magistrado nessa fase.

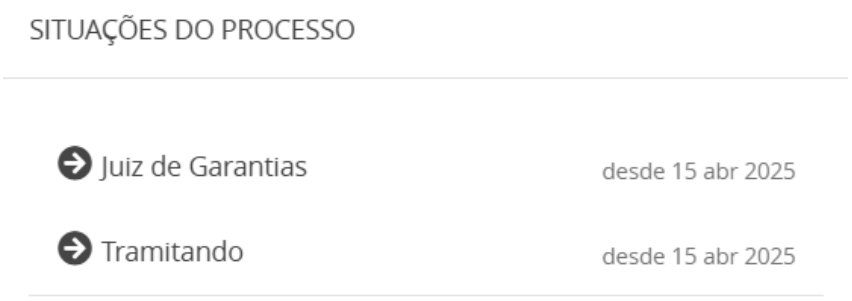

d) Manutenção da competência do processo:

Mesmo após a redistribuição, a competência original do processo é mantida, assegurando a continuidade correta da tramitação.

7.2. Modelos de Redistribuição no TJES

A redistribuição dos processos ao Juiz das Garantias, dentro do Estado, será feita de acordo com a localização geográfica da unidade judiciária, através de dois modelos distintos:

7.2.1. Grande Vitória

Nos municípios da Grande Vitória — Vitória, Serra, Cariacica e Vila Velha —, o sistema realizará a redistribuição dentro da mesma jurisdição, desde que exista um juízo cadastrado com a competência do Juiz das Garantias.

O sistema identificará automaticamente os juízos disponíveis (de Garantia) e realizará a redistribuição por equidade entre eles, excluindo o Juiz Natural previamente sorteado.

Abaixo segue o rol de Varas Criminais de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória cadastradas com a competência do Juiz de Garantias:

Comarca	Órgãos Julgadores “Juiz de Garantias”

Cariacica	1ª Vara Criminal
Cariacica	2ª Vara Criminal
Cariacica	3ª Vara Criminal
Serra	1ª Vara Criminal
Serra	2ª Vara Criminal
Serra	4ª Vara Criminal
Serra	5ª Vara Criminal
Vila Velha	1ª Vara Criminal
Vila Velha	2ª Vara Criminal
Vila Velha	3ª Vara Criminal
Vila Velha	6ª Vara Criminal
Vila Velha	7ª Vara Criminal
Vitória	2ª Vara Criminal
Vitória	4ª Vara Criminal
Vitória	6ª Vara Criminal

Vitória	8ª Vara Criminal
Vitória	10ª Vara Criminal
Vitória	Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente (VECA)

Importante:

No âmbito das comarcas **de Vitória, Vila Velha e Cariacica**, o**s processos cuja competência seja atribuída ao Juiz das Garantias estão sendo diretamente distribuídos às unidades judiciárias** previamente cadastradas no sistema PJe como Juízos das Garantias.

Essas unidades foram configuradas para receber automaticamente os feitos de competência do Juiz das Garantias.

Além disso, informamos que será implementado o uso de **"etiquetas" (tags) nos processos afetos ao Juiz das Garantias**, com o objetivo de facilitar a identificação, triagem e acompanhamento desses feitos dentro do sistema. As etiquetas serão aplicadas de forma automatizada, conforme cronograma de implantação.

Essa medida visa a assegurar maior clareza e rastreabilidade na tramitação processual, garantindo o correto encaminhamento e controle dos atos sob responsabilidade do Juiz das Garantias.

7.2.2. Interior do Estado (Modelo Regionalizado)

Nas comarcas do interior do Estado, a redistribuição será feita de forma regionalizada, com base na divisão territorial definida pelas normas de plantão do TJES.

O Estado foi organizado em 7 Regiões Judiciárias (correspondentes à organização estabelecida para o plantão judiciário, na forma do que dispõe o art. 12 da Resolução TJES 029/2010), cada uma com uma comarca-sede e municípios associados.

Nessas regiões, os processos serão redistribuídos automaticamente por equidade entre os Juízes de Garantias que atuam na respectiva região, respeitando-se a exclusão do Juiz Natural inicial.

1ª Região – Sede: Vitória

- Viana (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Viana - Comarca da Capital - 1ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Viana - Comarca da Capital - 3ª Vara Criminal)

- Domingos Martins (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Domingos Martins - 2ª Vara)

- Marechal Floriano (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Marechal Floriano - Vara Única)

- Fundão (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Fundão - Comarca da Capital - Vara Única)

- Santa Leopoldina (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 1ª Região - Santa Leopoldina - Vara Única)

2ª Região – Sede: Guarapari

- Guarapari (Juízo de Direito Vara Juiz Garantias 2ª Região - Guarapari - Comarca da Capital - 2ª Vara Criminal; Juízo de Direito Vara Juiz Garantias 2ª Região - Guarapari - Comarca da Capital - 1ª Vara Criminal e Juízo de Direito Vara Juiz Garantias 2ª Região - Guarapari - Comarca da Capital - 3ª Vara Criminal)

- Marataízes (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Marataízes - Vara Criminal)

- Itapemirim (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Itapemirim - 1ª Vara Criminal)

- Rio Novo do Sul (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Rio Novo do Sul - Vara Única)

- Anchieta (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Anchieta - 2ª Vara)

- Piúma (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Piúma - 2ª Vara)

- Iconha (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Iconha - Vara Única)

- Alfredo Chaves (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 2ª Região - Alfredo Chaves - Vara Única)

3ª Região – Sede: Afonso Cláudio

- Afonso Cláudio (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Afonso Cláudio - 2ª Vara)

- Iúna (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Iúna - 2ª Vara)

- Ibatiba (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Ibatiba - Vara Única)

- Conceição do Castelo (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Conceição do Castelo - Vara Única)

- Venda Nova do Imigrante (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Venda Nova do Imigrante - Vara Única)

- Muniz Freire (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Muniz Freire - Vara Única)

- Santa Teresa (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Santa Teresa - Vara Única)

- Santa Maria de Jetibá (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Santa Maria de Jetibá - 2ª Vara)

- Itarana (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Itarana - Vara Única)

- Itaguaçu (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Itaguaçu - Vara Única)

- Laranja da Terra (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 3ª Região - Laranja da Terra - Vara Única)

4ª Região – Sede: Cachoeiro de Itapemirim

- Cachoeiro de Itapemirim (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Cachoeiro De Itapemirim - 4ª Vara Criminal, Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Cachoeiro De Itapemirim - 3ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Cachoeiro De Itapemirim - 1ª Vara Criminal)

- Mimoso do Sul (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Mimoso do Sul - 2ª Vara)

- Castelo (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Castelo - 2ª Vara)

- Muqui (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Muqui - Vara Única)

- Presidente Kennedy (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Presidente Kennedy - Vara Única)

- Vargem Alta (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Vargem Alta - Vara Única)

- Atílio Vivácqua (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Atílio Vivácqua - Vara Única)

- Guaçuí (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Guaçuí - 2ª Vara)

- Alegre (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Alegre - 2ª Vara)

- Ibitirama (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Ibitirama - Vara Única)

- Bom Jesus do Norte (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Bom Jesus do Norte - Vara Única)

- Apiacá (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Apiacá - Vara Única)

- São José do Calçado (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - São José do Calçado - Vara Única)

- Dores do Rio Preto (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Dores do Rio Preto - Vara Única)

- Jerônimo Monteiro (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 4ª Região - Jerônimo Monteiro - Vara Única)

5ª Região – Sede: Linhares

- Linhares (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Linhares - 1ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Linhares - 3ª Vara Criminal)

- Aracruz (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Aracruz - 1ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Aracruz - 2ª Vara Criminal)

- Ibiraçu (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Ibiraçu - 2ª Vara)

- Rio Bananal (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Rio Bananal - Vara Única)

- João Neiva (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - João Neiva - Vara Única)

- São Mateus (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - São Mateus - 3ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - São Mateus - 1ª Vara Criminal)

- Conceição da Barra (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Conceição da Barra - 2ª Vara)

- Pedro Canário (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Pedro Canário - Vara Única)

- Jaguaré (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 5ª Região - Jaguaré - Vara Única)

6ª Região – Sede: Colatina

- Colatina (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Colatina - 1ª Vara Criminal, Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Colatina - 3ª Vara Criminal e Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Colatina - 4ª Vara Criminal)

- Baixo Guandu (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Baixo Guandu - 2ª Vara)

- Marilândia (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Marilândia - Vara Única)

- São Domingos do Norte (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - São Domingos do Norte - Vara Única)

- Pancas (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Pancas - 2ª Vara)

- Alto Rio Novo (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 6ª Região - Alto Rio Novo - Vara Única)

7ª Região – Sede: Barra de São Francisco

- Barra de São Francisco (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Barra de São Francisco - 1ª Vara Criminal)
- Ecoporanga (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Ecoporanga - Vara Única)
- Mantenópolis (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Mantenópolis - Vara Única)
- Água Doce do Norte (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Água Doce do Norte - Vara Única)
- Águia Branca (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Águia Branca - Vara Única)
- Nova Venécia (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Nova Venécia - 2ª Vara Criminal)
- São Gabriel da Palha (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - São Gabriel da Palha - 2ª Vara)
- Boa Esperança (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Boa Esperança - Vara Única)
- Pinheiros (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Pinheiros - Vara Única)
- Montanha (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Montanha - Vara Única)
- Mucurici (Juízo de Direito da Vara Juiz de Garantias 7ª Região - Mucurici - Vara Única)

Importante:

Os **processos de competência do Juiz das Garantias das Regionais serão direcionados a secretarias específicas criadas exclusivamente para esse fim**, conforme a região de origem - Sede da distribuição.

Cada u**ma dessas secretarias foi estruturada** no sistema PJe **como unidade própria do Juiz das Garantias para a respectiva regional**, e concentrará a tramitação dos feitos que envolvem essa competência, conforme definido nos normativos internos.

Para garantir o correto acesso e tramitação processual:

- os servidores designados para atuar nas referidas secretarias receberão um perfil específico no sistema PJe, adequado às funcionalidades e atribuições da unidade do Juiz das Garantias;
- esse perfil permitirá o pleno acesso às tarefas e movimentações vinculadas aos processos em trâmite nas secretarias regionais do Juiz das Garantias;

- a atribuição do novo perfil será realizada pela equipe de suporte técnico..

Ressaltamos que essa organização visa garantir padronização, segurança e eficiência na tramitação dos processos sob a responsabilidade do Juiz das Garantias, respeitando a delimitação territorial e a especialização funcional previstas nas normas de regência.

8. Dúvidas Frequentes (FAQ)

8.1. Quais processos são direcionados ao Juiz das Garantias?

São apenas os processos que **combinam** uma das **classes do agrupamento do Juiz das Garantias** com uma das **quatro competências específicas**:

- 60 – Criminal
- 68 – Tóxico
- 69 – Trânsito
- 76 – Criminal - Crimes contra a Criança/Adolescente

Se a classe **ou** a competência não corresponder, o processo seguirá o fluxo ordinário de distribuição.

8.2. O sistema distribui automaticamente ao Juiz das Garantias?

Sim. A lógica está totalmente automatizada no PJe. Ao identificar a combinação entre classe e competência, o sistema realiza o direcionamento sem necessidade de intervenção manual.

8.3. O que acontece após o oferecimento da denúncia?

Com o recebimento da denúncia/queixa ou a finalização da atuação do Juiz das Garantias, o processo deverá ser redistribuído ao juízo competente para a fase de julgamento, conforme regras internas do TJES.

8.4. E se a classe for cadastrada de forma errada?

Se for utilizado código de classe **incorreto**, o sistema pode deixar de reconhecer a necessidade de atuação do Juiz das Garantias, o que poderá impactar o trâmite e exigir correção posterior. Por isso, é fundamental atenção no momento do cadastro.

8.5. Essa lógica se aplica a todas as competências criminais?

Não. Apenas às competências previstas: 60, 68, 69 e 76. Competências como Violência Doméstica, Júri, Execução Penal, entre outras, **não estão incluídas nesse fluxo específico**.

8.6. Quem é o responsável pela atuação do Juiz das Garantias em cada comarca?

O TJES designou, por normativo interno, quais varas ou magistrados atuarão como Juiz das Garantias em cada comarca. **Essa parametrização já está ajustada no sistema**, conforme a organização judiciária local.

8.7. Como saber se um processo foi corretamente direcionado ao Juiz das Garantias?

A distribuição pode ser consultada no histórico de redistribuições do processo. Se a lógica foi corretamente aplicada, o primeiro juízo designado será o do Juiz Natural e, posteriormente, com a redistribuição interna, o Juiz das Garantias. Após a denúncia ou queixa, aparecerá a redistribuição ao Juiz Natural da causa.

8.8. Qual o procedimento a ser adotado se, no curso do processo, for verificado que se trata de matéria da competência do Juiz das Garantias?

Nesse caso, quando durante o curso do processo, se constata que a classe processual correta torna o feito de competência do Juiz das Garantias, mesmo já estando o processo em tramitação em uma vara criminal que não atua como Juiz de Garantias, deve-se observar o seguinte procedimento:

8.8.1) Retificação da autuação

- O servidor ou magistrado deve promover a retificação da classe processual no sistema PJe, com base nos dados corretos do processo (ex.: se o fato apurado se enquadrar em uma das classes de competência exclusiva do Juiz de Garantias).

8.8.2) Verificação da competência

- A retificação da classe poderá alterar a competência funcional, transferindo-a para o Juiz de Garantias.

- Conforme as normas internas do TJES, essas classes têm tramitação inicial exclusiva com o Juiz de Garantias, mas, nessa hipótese de identificação no curso do processo, a redistribuição deverá ser feita pela Secretaria da Unidade Judiciária.

8.8.3) Redistribuição

- Diante da alteração da competência, o processo deverá ser redistribuído ao Juiz das Garantias, por meio de aba específica no sistema PJe “[S] Redistribuir ao Juiz das Garantias”, que trata da redistribuição por motivo de competência funcional (e não por mera livre distribuição).

8.9. Como ocorrerão as substituições na hipótese de Impedimento e Suspeição, férias e afastamentos de modo geral do JUIZ DAS GARANTIAS?

O reconhecimento do impedimento ou suspeição e demais afastamentos do JUIZ DAS GARANTIAS será resolvido pelas regras da substituição legal já vigentes, a teor do art. 5º, parágrafo único da Resolução TJES Nº 003/25.

9. Considerações Finais

A implantação da figura do **Juiz das Garantias** no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo representa um avanço na proteção das garantias fundamentais do processo penal, alinhado às diretrizes constitucionais e às determinações legais.

A nova lógica de distribuição automatizada:

- **Assegura a imparcialidade na condução do processo penal**, separando as fases de investigação e julgamento.
- **Otimiza o fluxo processual**, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade.
- E reforça o compromisso do TJES com a **modernização e a integridade do sistema de justiça criminal.**

Para o pleno êxito desta implantação, é fundamental que os usuários do PJe:

- Atentem-se à **correta classificação das classes processuais no momento do protocolo**.
- Compreendam as **regras de competência envolvidas**.
- E estejam atentos às **mudanças no fluxo de tramitação**, conforme descrito neste manual.

O Tribunal, por meio de sua área técnica e unidades administrativas, permanece à disposição para **esclarecimentos, suporte e capacitação dos usuários**, com vistas à plena efetividade da nova sistemática.

Lembramos: o uso adequado do sistema é essencial para a preservação de direitos, a segurança dos atos processuais e a agilidade da Justiça.

10. Anexos - ResoluçãoTJES nº 003/2025 e Resolução CNJ nº 562/2024

RESOLUÇÃO TJES Nº 003/2025 – Disp. 08/01/2025

Implanta o Juiz de Garantias do Primeiro Grau de Jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, cria o Núcleo de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – NAC e estabelece regras de estrutura e de funcionamento, conforme o Código de Processo Penal e as Resoluções nº 213, de 05 de dezembro de 2015 e nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, tendo em vista Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária do dia 12 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A competência criminal do juiz de garantias da primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo será estabelecida de forma regionalizada, observadas as regiões do plantão judiciário, na forma do que dispõe o art. 12 da Resolução TJES 029/2010.

Art. 2º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – Processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

II – Processos de competência do Tribunal do Júri;

III – Casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022;

IV – Processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – Processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

§ 1º O juiz de garantias será competente para o procedimento de homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, observado o § 6º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

§ 2º Homologado o Acordo de Não Persecução Penal e efetivado o cadastro junto ao SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o procedimento será imediatamente arquivado pelo juízo de garantias.

§ 3º Nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no acordo de não persecução penal implicará, após a revogação do benefício pelo juízo das execuções penais e a respectiva baixa no SEEU, a

imediata comunicação ao juiz de garantias prevento, que procederá ao desarquivamento dos autos e à remessa imediata ao Ministério Público para as providências cabíveis

§ 4º Em caso de eventual reanálise do acordo de não persecução penal perante o juízo de garantias, com o restabelecimento do benefício, deverá ser expedida nova guia no SEEU, com posterior remessa à Vara de Execução Penal competente para as providências cabíveis.

Art. 3º Os procedimentos investigatórios e as medidas cautelares relativas à investigação criminal observarão o seguinte fluxo:

I – Inicialmente, o feito será distribuído para definição do juízo natural para eventual processo de conhecimento, fixando-se a competência na forma do art. 70 e seguintes do Código de Processo Penal;

II – Ato contínuo, os autos serão automaticamente redistribuídos, de forma aleatória, ao juízo das garantias, definido por sorteio entre os juízes com competência criminal da região do plantão judiciário onde ocorreu o crime, nos termos do art. 12 da Resolução TJES 029/2010.

§ 1º. No caso de o fato ter ocorrido nos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica, a distribuição para definição do juiz de garantias será feita entre os juízos criminais do município onde ocorreu o fato.

§ 2º. O juízo natural que será competente para o processo de conhecimento, estabelecido na primeira distribuição, fica excluído da segunda, que será feita para definição do juiz das garantias.

§ 3º Para atuação dos Juízes de Garantias, haverá distribuição equânime entre o total de órgãos julgadores componentes da Região ou Juízo, observada a regra do §2º do art. 3º desta resolução.

§ 4º. Nas varas criminais especializadas, que não constem nas exceções do art. 2º, o juiz natural será definido em virtude da competência material, sendo o juiz de garantias definido nos termos do inciso II do art. 3º ou o seu § 1º.

§ 5º. O Juiz de Garantias poderá autorizar ou revogar a aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar, inclusive uso de tornozeleiras eletrônicas, sendo o órgão destinatário da comunicação de eventuais infrações cometidas pelo indivíduo beneficiado, enquanto não cessada a sua competência.

§ 6º. Nas unidades de competência exclusiva de processos elencados nos incisos I a V do art. 2º desta resolução, não haverá a distribuição do novo órgão julgador para fins de formação da competência do Juiz de Garantias.

Art. 4º Não haverá redistribuição dos procedimentos investigatórios e das medidas cautelares em curso no momento da implantação do juiz das garantias.

Art. 5º Oferecida a denúncia ou queixa, encerra-se a competência do juiz das garantias, cabendo ao juiz natural do processo de conhecimento, fixado nos termos do inciso I do art. 3º, analisar o seu recebimento, ocasião em que deverá reavaliar a necessidade das medidas cautelares eventualmente em vigor.

Parágrafo Único. Os impedimentos, suspeições, férias e afastamentos dos juízes das garantias serão resolvidos pelas vigentes e predeterminadas regras da substituição legal.

Art. 6º O juiz de garantias será investido conforme as normas de organização judiciária do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da substituição ou auxílio por juízes de direito substitutos, na forma do art. 70 da Lei Complementar 234/2002 do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – A concessão dos acessos aos magistrados e respectivas equipes para atuação nos juízos de garantias deverá ser realizada pelos administradores regionais a que estejam vinculados os respectivos órgãos julgadores.

Art. 7º Fica mantida a estrutura do Projeto Plantão de Audiência de Custódia, instituído pela Resolução TJES 13/2015, com o nome "Núcleo de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – NAC", como forma de garantir a plena aplicabilidade da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 e da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observado o seguinte:

§ 1º. O Núcleo de Audiência de Custódia – NAC terá competência exclusiva para a análise dos autos de prisão em flagrante gerados em todas as Delegacias e Departamentos de Polícia Judiciária do Estado do Espírito Santo.

§ 2º. Além da competência estabelecida no § 1º, o Núcleo de Audiência de Custódia – NAC terá atribuição para realização da audiência de custódia dos presos provenientes de cumprimento de mandados de prisão, cíveis ou criminais, expedidos por juízes de outros Estados da Federação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Núcleo de Audiência de Custódia – NAC comunicará ao juízo que emitiu o mandado de prisão, a sua realização, arquivando o procedimento em seguida.

§ 4º. As audiências de custódias das pessoas presas por ocasião de mandados de prisão, cíveis ou criminais, emitidos pelos juízes do Estado do Espírito Santo e cumpridos neste Estado, serão realizadas pelo juízo que expediu a ordem de prisão.

Art. 8º Para assegurar à pessoa presa a garantia de seus direitos individuais e sociais, a presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designará 12 (doze) juízes para atuarem no Núcleo de Audiência de Custódia, sem prejuízo das suas funções, além de 12 (doze) assessores de juiz.

§ 1º. Os juízes designados para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia estarão em auxílio permanente a todas as varas criminais da Justiça do Estado do Espírito Santo, para realização das audiências de custódia, sendo-lhes aplicado o disposto no art. 3º, III, "c" da Resolução TJES 083/2024.

§ 2º O Desembargador Supervisor das Varas Criminais e de Execução Penal indicará, ad referendum do Pleno, um juiz para a função de Coordenador do Núcleo de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sem competência para a realização de audiências e com mandato de dois anos, prorrogáveis, aplicando-se o

disposto no art. 3º, II, “e” e § 4º da Resolução TJES 083/2024, sem prejuízo do exercício de suas funções jurisdicionais.

§ 3º Ficam mantidas as estruturas física e de pessoal dos Plantões de Flagrantes de Custódia das diversas regiões do plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, incluindo os servidores cedidos de outros órgãos mediante a impertinente implementação de termos de cooperação técnica, cabendo ao Juiz Coordenador a organização dos trabalhos, das escalas de juízes, assessores e servidores, dentre outras atribuições.

§ 4º As audiências de custódia cuja comunicação seja recebida pelo NAC até as 12 horas serão preferencialmente agendadas para o dia seguinte e, não sendo possível por qualquer motivo, inclusive força maior, deverão ser realizadas no dia subsequente.

§ 5º As audiências de custódia deverão ser iniciadas preferencialmente às 9 horas, com agendamento automatizado pelo sistema de processo eletrônico e intervalo não superior a 10 minutos entre elas, salvo em caso de força maior.

§ 6º As audiências de custódia serão gravadas por meio audiovisual, com o respectivo arquivo anexado ao sistema de processo eletrônico, ficando o termo de audiência restrito ao que for considerado essencial pelo magistrado condutor do ato.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designará juízes para atuação no Núcleo de Audiência de Custódia, observando-se preferencialmente os seguintes critérios:

I – Ter exercido, nos últimos 12 (doze) meses, a jurisdição criminal;

II – Cumprir a Meta 01 do CNJ na unidade de origem, quando aplicável, e, nas unidades não submetidas aos critérios da Meta 01 do CNJ, observar o disposto no § 3º do art. 4º da Resolução 083/2024.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar juízes em número superior ao previsto no caput, bem como designar um juiz com atribuição exclusiva para atuação no Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, conforme a necessidade.

§ 2º. Em dias úteis, serão designados até 3 (três) juízes para a realização das audiências, escolhidos dentre aqueles nomeados pela Presidência para atuação no Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, obedecendo a um sistema de rodízio, com distribuição igualitária dos procedimentos entre eles.

§ 3º Na hipótese de designação de um magistrado com atribuições exclusivas para a realização das audiências de custódia no Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, sem outras atribuições jurisdicionais, caberá a ele a responsabilidade pela condução de 2/3 (dois terços) das audiências.

Art. 10. Em dias não úteis, incluindo finais de semana, feriados e recesso forense, a secretaria do NAC funcionará regularmente para a realização das audiências de custódia, que serão presididas por dois juízes plantonistas, designados dentre os magistrados com

jurisdição criminal no Estado, conforme escala previamente publicada pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Audiência de Custódia – NAC.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através de ato próprio.

Art. 12. Fica mantida a Resolução 13/2015 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, no que não conflitar com esta resolução, revogando-se os Atos Normativos Conjuntos n. 004/2016, 02/2018, 39/2018, 40/2018, 241/2018, 001/2021, 011/2021 e 012/2021.

Art. 13. No que tange ao juiz de garantias, esta Resolução entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo Único. A implantação do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), no Fórum da Prainha, localizado em Vila Velha/ES, será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta, permanecendo, até sua completa operacionalização, a atual estrutura de funcionamento dos plantões de flagrantes das comarcas de Viana, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 06 de janeiro de 2025.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO CNJ Nº 562, DE 03/06/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece a garantia fundamental ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), bem como a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (arts. 96, 99 e 125, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.964/2019, que acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F e alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, com a declaração da constitucionalidade da instituição do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, rel. Min. Luiz Fux), o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal;

CONSIDERANDO que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no exame da constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, cabendo ao CNJ o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo;

CONSIDERANDO as sugestões enviadas por tribunais, magistrados e entidades de todo o país ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 214/2019, para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO as propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, para o estabelecimento de diretrizes para a implementação do juiz de garantias nos tribunais do país;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000, 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de maio de 2024;

RESOLVE:

Capítulo I

Organização Judiciária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º Os tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º Os modelos adotados pelos tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º Independentemente do modelo definido pelos tribunais para a implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento.

§ 4º A realização das audiências de custódia pelo juiz das garantias observará o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022;

IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II– substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

Art. 6º O sistema de substituição somente poderá ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização, bem como observará regras objetivas previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes devidamente investidos em unidade judicial e em lista previamente publicizada.

Seção II

Da especialização

Art. 7º A especialização prevista no art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária, podendo abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do tribunal.

§ 1º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessário.

§ 2º O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

§ 3º O Núcleo ou Central das Garantias, quando composto por mais de um membro, contará, preferencialmente, com um juiz ou juíza na função de coordenador da unidade especializada.

§ 4º A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Seção III

Da regionalização

Art. 8º A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º As regiões judiciárias previstas no caput serão estabelecidas pelos tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos 3 (três) anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no tribunal.

§ 2º Os critérios elencados nos incisos II e III do § 1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 14, da Resolução nº CNJ 213/2015.

§ 4º Na hipótese de adoção do modelo previsto nesta Seção, recomenda-se aos tribunais a investidura de mais de um juiz ou juíza para atuar nas unidades com competência regional, nos termos da Recomendação CNJ nº 121/2021.

§ 5º Será assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes nas Varas Regionais, presencialmente ou por videoconferência, devendo os tribunais providenciarem a publicidade dos canais virtuais.

§ 6º Aplica-se à criação de unidades regionalizadas as disposições previstas no art. 7º, §§ 1º a 4º, da presente Resolução.

Seção IV

Da substituição entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias

Art. 9º As substituições entre juízos de que trata o art. 4º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 5º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de substituições pré-determinadas para os casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; e

III – regime de plantão estabelecido pelo tribunal.

§ 1º A organização por meio de substituição diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O regulamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regras já utilizadas pelo tribunal, observando critérios objetivos e as formas de investidura estabelecidos pela respectiva lei de organização judiciária.

§ 3º O regime de substituição poderá ser realizado no modelo regional, de maneira que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de substituição de que trata esse artigo incluirão juízos que possuam competência criminal.

Seção V

Do regime de plantão

Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§ 1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1° da Resolução CNJ n° 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais.

§ 2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009.

Capítulo II

Disposições finais

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, os tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada para os magistrados e magistradas que desempenharão a função de juiz das garantias.

§ 1º A capacitação prevista no caput ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), sem prejuízo da atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada tribunal.

§2º O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os tribunais, oferecendo assessoramento técnico, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

§ 3º Para a efetivação do disposto neste artigo, o CNJ e os tribunais poderão estabelecer parcerias com organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional.

Art. 13. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.
.....

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria.

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa.

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:

I – calamidade pública ou crise sanitária; e

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.

§ 10 Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet.

§ 11 A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado;

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI;

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmera 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço;

V – existência de câmera externa à qual o juiz das garantias tenha acesso, com o objetivo de monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência; e VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada.

§ 12 As câmeras de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior deverão ter resolução de vídeo de, no mínimo, 1920 x 1080 pixels (full HD), de modo a permitir a adequada verificação da integridade do preso.

§ 13 As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência deverão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes e juízas que presidirem as audiências, a fim de garantir a efetividade dos direitos previstos nesta Resolução, em datas previamente informadas à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com atuação perante o órgão judicial.

§ 14 Respeitada a excepcionalidade da medida e sob a fiscalização do CNJ, os tribunais poderão estabelecer parâmetros para a realização de audiência de custódia por videoconferência pela autoridade judicial competente, de acordo com a realidade local, observados:

I – o estabelecimento de distância mínima onde está recolhido o preso ou da cidade em que ocorreu o flagrante para o Núcleo ou Vara Regional das Garantias em que, necessariamente, a audiência será realizada no formato presencial;

II – o respeito aos requisitos estabelecidos no § 11 deste artigo.

Art. 2º.....

§ 1º Caberá aos tribunais a articulação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para formalizar fluxos de apresentação de pessoas custodiadas para audiências presenciais, de maneira que a videoconferência seja utilizada excepcionalmente.

§ 2º Os tribunais poderão celebrar convênios com a finalidade de viabilizar:

I – a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária;

II – o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória.

III – a realização, excepcional, de audiência por videoconferência em sala que atenda aos requisitos estabelecidos no §11 do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o disposto no art. 1º.

Art.4º.....

§ 1º É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 2º Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada informada pelo órgão responsável do Poder Executivo e registrada em ata de audiência, cabendo à autoridade judicial a comunicação do descumprimento ao órgão do tribunal competente para a articulação interinstitucional.

.....

“Art.7º.....
.....

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz das garantias acontecerá após o protocolo e distribuição judicial do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.

.....

Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá:

I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, se necessário determinando à autoridade competente o fornecimento de vestuário e calçado compatíveis;

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental;

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero;

IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível;

V – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, nesse caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção;

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre:

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência;

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal;

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis;

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução CNJ nº 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades;

IX – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

a) o relaxamento da prisão em flagrante;

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso, sendo vedada a apreciação da matéria por juiz ou juíza plantonista;

c) a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;

d) a decretação de prisão preventiva;

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos voluntários às políticas de proteção social; e

f) a adoção de medidas de proteção ou de assistência à vítima, podendo encaminhá-la ao Núcleo de Atendimento de Assistência Social do juízo, se houver.

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão enunciados.

§ 2º A autoridade judicial não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstendo-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão, zelando para que os demais participantes adotem o mesmo procedimento.

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias, no momento da audiência, o laudo do exame pericial para verificação da integridade física do custodiado e, preferencialmente, o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e adotar as providências previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019.

§ 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

§ 6º Se a pessoa presa for migrante, será aplicado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 405/2021.

§ 7º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência.

Art.9º.....
.....

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso.

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após a audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º.

§ 6º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, V, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção.

Art.10.....

Parágrafo único. A aplicação de medida de monitoramento eletrônico observará o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021.

Art.11.....
.....

§ 3º-A. O juiz, ao identificar sinais de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios pelo estabelecimento que realizará a perícia, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.

.....

§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, diretamente ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão.

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do tribunal.

§ 7° O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado na audiência de custódia tortura ou maus tratos, como forma de zelar pela observância dos seus direitos.

.....

Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias, segundo dispuser a lei de organização judiciária local.

§ 2º Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência.

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. § 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008.

Art. 14. A Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por:

I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e

II – distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias.

III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá:

I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou

II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.

§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.

§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo; e

IV – decidir, fundamentadamente, por escrito:

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do caput, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.

Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas;

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso